



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720517/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.800 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente ERICH OTTO FRITZ HIRSCHFELD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2010 de R\$ 7.682,97, que em 31/01/2013, somam a quantia de R\$ 14.732,08. Tal fato decorreu da dedução indevida de pensão

judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 3.588,08 e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.350,00.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.7 a 13.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.02 e 03, na qual é contestada quase todo o lançamento.

Na glosa da parcela de pagamento de pensão alimentícia, alega que está correto o valor de pensão judicial contido na declaração IRPF, pois se refere a Sra. Maria José de Castro, através de desconto em folha, conforme decisão judicial, bem como declaração da Marinha do Brasil que reconhece a beneficiária da pensão como dependente do contribuinte.

No indeferimento de despesas médicas não comprovadas, alega que as despesas com psicólogo (Dr. Roberto Landau) e fisioterapia (Dra. Tatiana Marques) ocorreram, conforme documentação juntada aos autos, bem como a despesa com a “Expresso Remoções” se refere a atendimento médico domiciliar de urgência.

Admite que deve o imposto suplementar de R\$ 96,25, cujo valor decorre da diminuição das despesas médicas de R\$ 46.930,12 para R\$ 46.580,12, resultando na aceitação de uma glosa de R\$ 350,00, conforme documento de e-fl.23, tendo sido pago e diminuído do valor suplementar exigido, conforme demonstrativo de e-fl.31.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor do décimo terceiro salário deve ser tributado na fonte, mesmo quando pago a título de pensão judicial, não podendo compor a dedução do rendimento do contribuinte pensioneiro na sua declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados ou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2016, o sujeito passivo interpôs, em 01/12/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis, conforme documentos juntados aos autos
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- c) divergência entre decisões para mesma questão de fato

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesa médica.

Da Delimitação da Lide

No lançamento foram apurados os seguintes valores por falta de comprovação:

- dedução indevida de despesas médicas
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública.

O contribuinte impugnou todos os itens do lançamento acima citado.

No recurso, o contribuinte questiona apenas o valor de R\$ 24.350,00, referente a dedução de despesas de saúde.

Diante disso, considero as demais matérias acima citadas, não recorridas, logo, delimita-se a lide quanto a comprovação dos serviços e do efetivo pagamento das deduções de despesas médicas no valor de R\$ 24.350,00.

A defesa, no recurso, reitera os argumentos da impugnação e apresenta novos documentos, no caso recibos emitidos pela profissional Tatiana Gomes Marques, para contrapor argumento da DRJ da imprestabilidade da prova apresentada, no caso um recibo único. No entanto, a contribuinte não traz nenhuma comprovação de que tenha pago qualquer quantia a citada profissional de saúde, seja por cheque, cartão de crédito ou extrato bancário

Portanto, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Despesas médicas

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

A análise das despesas médicas será feita nos termos do Decreto 3.000/1999, em seu art.73 (Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)), na Lei 13.105/2015 – CPC, em seu art.373, (o ônus da prova incumbe a quem alega) e no Decreto 70.235/1972, em seu art.29 (Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias).

A primeira despesa glosada foi o valor de R\$ 350,00, de Expresso Remoções Ltda – EPP, CNPJ 03.408.755/0001-18. O contribuinte alega que é dedutível, mas não há previsão legal para aceitar transporte/remoção de contribuintes como despesas médicas, conforme norma legal acima transcrita. Aliás, tal valor, de R\$ 350,00, pelo que tudo indica, foi o valor de despesas médicas admitido e pago, conforme e-fls.23 e 31.

A segunda glosa de despesas médicas foi o valor de R\$ 15.000,00, de Roberto Annechino Landau, CPF 091.582.627,50. A defesa traz declaração do psicólogo, de e-fl.22, de que teria prestado atendimento ao contribuinte nos meses de janeiro a outubro de 2010, sendo cobrado R\$ 1.500,00 por mês, de forma a totalizar o valor de R\$ 15.000,00. Entretanto, não consta nenhum recibo mensal de pagamento, nem comprovação de que o contribuinte tenha pago qualquer quantia ao citado psicólogo, seja por cheque, cartão de crédito ou extrato bancário. Por isso, a simples declaração não é suficiente para comprovar a despesa realizada, devendo ser mantida a glosa.

A terceira glosa de despesas médicas foi a quantia de R\$ 9.000,00, de Tatiana Gomes Marques, CPF 078.811.207-46. A defesa traz um recibo de R\$ 9.000,00 da fisioterapeuta para comprovar a despesa, conforme e-fl.22. Ocorre que o recibo da fisioterapeuta é um recibo único, que não indica onde foi prestado o serviço, nem a quantidade de sessões, sendo um valor elevado para ser cobrado em um único mês, sem contar que o contribuinte não traz nenhuma comprovação de que tenha pago qualquer quantia a citada profissional de saúde, seja por cheque, cartão de crédito ou extrato bancário. Por conseguinte, deve ser mantida a glosa.

Destarte, Voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, na parte litigiosa, mantendo o crédito tributário exigido, com juros de mora atualizados até o pagamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

